

Centro Unisal – U. E. de Lorena

Gisele de Oliveira Lombardi

Efeitos da coisa julgada material

Lorena

2011

Centro Unisal – U. E. de Lorena

Gisele de Oliveira Lombardi

Efeitos da coisa julgada material

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito no Centro Universitário Salesiano, sob a orientação do Prof^ª. Ms. Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo.

Lorena

2011

Autor: _____

Título: _____

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em ____/____/_____,
pela comissão julgadora:

(Assinatura) _____

(Titulação/nome/instituição)

(Assinatura) _____

(Titulação/nome/instituição)

(Assinatura) _____

(Titulação/nome/instituição)

Lorena

2011

Dedico as minhas avós e meus avôs (*in memoriam*) pelo estímulo e
compreensão.

A todos os professores que acreditaram no meu trabalho.

Enfim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para conclusão de
mais esta etapa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a DEUS, que me possibilitou realizar este trabalho.

A todos os professores que contribuíram para o meu enriquecimento cultural ao longo desses cinco anos de graduação.

Aos meus pais Carlos Roberto Lombardi e Daria Miriam de Oliveira Lombardi e aos meus irmãos Mateus de Oliveira Lombardi e Caroline de Oliveira Lombardi pelo carinho, compreensão e incentivo para que pudesse concluir essa caminhada universitária.

Ao meu namorado Henrique Giffoni da Silva Pinto pela sua colaboração e parceria para a elaboração deste.

E a minha grande amiga Dr. Ana Luiza Medeiros Azevedo que com sua paciência me acolheu e me ensinou a prática profissional.

Em especial à minha orientadora Prof^a Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Sodero Toledo, pelo apoio, conversas e discussões no processo de elaboração desta monografia, que compartilhou parte da sua sabedoria, conduzindo o trabalho de maneira firme, porém amiga, deixando uma contribuição extremamente importante e positiva nesta fase da minha vida acadêmica.

Aos colegas de sala e de trabalho a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a conclusão deste trabalho.

“ (...) Bem-aventurado o homem que acha sabedoria, e o homem que adquire conhecimento. Porque melhor é a sua mercadoria do que a mercadoria de prata, e a sua renda do que o ouro mais fino. Mais preciosa é do que os rubins; e tudo o que podes desejar não se pode comparar a ela. (...) ” (Bíblia Sagrada, 1995, p. 452)

Resumo

O ponto de partida desse trabalho é a evolução histórica da coisa julgada. Com o objetivo de demonstrar que a partir do momento em que o juiz profere uma sentença, a grande responsabilidade está em suas mãos para que tal decisão não seja injusta e nem sequer prejudique ambas as partes, não ferindo preceitos constitucionais ou/e infraconstitucionais, porque tal pronunciamento jurisdicional produzirá a coisa julgada que terá também os seus efeitos que lhe são intrínsecos àquele, os quais serão observados para ver a partir de qual momento serão produzidos. Conclui – se, portanto, que todas as pesquisas realizadas centralizam o significado do tema, levando em consideração, que a pesquisa ao conceito e suas diversas especificações buscam a intenção desse respectivo trabalho desenvolvido, priorizando quais seriam exatamente os efeitos que uma decisão transitada em julgado acarreta.

Palavras – chaves: Coisa Julgada. Pronunciamento Jurisdicional. Efeitos da coisa julgada.

Abstract

The starting point of this work is the historical evolution of res judicata. In order to demonstrate that from the time the judge makes a ruling, the major responsibility lies in your hands so that no such decision is unfair and even detrimental to both parties, not hurting constitutional and / or infra, because such take judicial pronouncement that res judicata will also have effects that are intrinsic to that, which will be observed to see from which moment will be produced. In conclusion - if, therefore, that all surveys centralize the meaning of the theme, considering that the research the concept and its various specifications of its intention to seek work, prioritizing what are exactly the effects that a final decision entails.

Words - keys: Res judicata. Jurisdictional Statement. Effects of res judicata.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	11
2.1.	Importância da evolução da coisa julgada.....	11
2.2	Finalidade da coisa julgada	12
2.3	A coisa julgada	12
2.3.1	Direito Antigo	12
2.3.1.1	Germânico	13
2.3.1.2	Romano	13
2.4	Direito Moderno	17
2.4.1	Doutrina Savigny	17
2.5	Direito contemporâneo	18
2.5.1	Direito Italiano	18
2.5.2	Direito Português	21
2.5.3	Direito Brasileiro.....	23
3	DA SENTENÇA	27
3.1	Atos judiciais.....	27
3.1.1	Sentenças, decisões interlocutórias, despachos e atos meramente ordinatórios.....	27
3.1.2	Sentença	29
3.1.3	Conceito	29
3.1.4	Distinção entre um acórdão.....	30
3.1.5	Sentenças terminativas (processuais) e definitivas (de mérito ou sentença em sentido estrito)	30
3.1.6	Elementos da sentença definitiva.....	31
3.1.7	Elementos da sentença terminativa	33
3.1.8	Classificação quanto ao conteúdo das decisões definitivas	33
3.1.8.1	Declaratórias.....	33
3.1.8.2	Condenatórias	34
3.1.8.3	Constitutivas	34
4	DA COISA JULGADA	35
4.1	Coisa Julgada formal	37

4.2	Coisa julgada e o trânsito em julgado.....	38
4.3	Coisa julgada e a preclusão	38
4.4	Coisa Julgada material.....	40
4.5	Pressupostos da coisa julgada material.....	41
4.6	Regime jurídico da coisa julgada material	42
4.6.1	Limites objetivos.....	42
4.6.2	Limites subjetivos	44
4.7	Decisões que não se sujeitam à coisa julgada	46
4.7.1	Razões de decidir	46
4.7.2	Sentenças processuais	47
4.7.3	Jurisdição voluntária	47
4.7.4	Processo Cautelar	47
4.7.5	Relações continuativas	48
4.8	Coisa julgada e as ações coletivas.....	48
5	DOS EFEITOS DA COISA JULGADA	50
5.1	Efeito negativo e positivo.....	50
5.2	Eficácia preclusiva da coisa julgada.....	52
5.3	Efeitos da coisa julgada na esfera cível.....	53
5.4	Meios de contrastes da coisa julgada: relativização da coisa julgada	54
5.5	Formas legais de desconstituição da coisa julgada.....	56
6	CONCLUSÃO	58
7	REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, que tem como título “Efeitos da coisa julgada material”, busca compreender quais serão os efeitos de uma decisão proferida por um magistrado. Quando uma questão é posta para ser discutida em juízo, o juiz fazendo uma análise ampla em cada caso concreto de todo o processo aplicará a legislação, os costumes e os princípios gerais do direito proferindo uma decisão, a qual depois de transitada em julgado não poderá ser objeto de nenhum recurso.

Cumprido - se ressaltar, ainda que o objetivo geral é verificar que as decisões proferidas pelos juízes precisam ser claras, objetivas para que a parte tenha, deste modo, segurança jurídica das questões que são colocadas para serem debatidas.

Além disso, percebe-se que nesse trabalho há grande relevância jurídica e social, quando estuda esses institutos que estão intimamente ligados com os efeitos da coisa julgada material, sendo de extrema importância para as pessoas, para o direito e para o Estado, porque senão existissem tais efeitos nas decisões, elas ficariam vulneráveis podendo a qualquer tempo serem reformuladas, logo a sociedade não teria uma certeza jurídica, a qual se faz necessária.

Feitas essas considerações supra, observa-se que esse trabalho, primeiramente, é desenvolvido com a intenção de buscar a origem, qual era o conceito empregado de coisa julgada, os efeitos produzidos e sua influência nos conceitos atuais. Para isso, percorre-se o Direito Antigo, o Moderno, com menção especial da Doutrina de Savigny, depois o Direito Contemporâneo que abrange o Direito Italiano, o Português e finalmente o Direito Brasileiro, o qual tem grande importância para a desenvoltura deste.

Logo em seguida, parte-se para o conceito de sentença, a qual engloba um dos atos jurisdicionais com a funcionalidade de proferir uma decisão, quer seja declaratória, constitutiva ou condenatória, pois o Estado presta a tutela jurisdicional para aquele que o procura, ou seja, mantém - se inerte até que alguém o provoque. Percebe-se, então que tal decisão é de suma relevância para o tema, haja vista, estar dividida em três partes,

sendo que a última é integrada pela parte dispositiva da sentença, a qual fará coisa julgada sendo um dos pilares desta pesquisa.

Posteriormente, serão definidas quais as duas espécies de coisa julgada, tendo como pressuposto a formal e a material, as quais ocorrem, quando se tem respectivamente uma sentença terminativa e outra definitiva, sendo que o segundo pressuposto não existe sem o primeiro. Procura-se, neste momento discernir quais os limites que a coisa julgada está ligada, qual seu regime jurídico e outros tópicos que se fazem necessários para chegar ao objetivo, aplicação e sujeição daquela.

Por fim, têm-se os efeitos da coisa julgada que é trazida quando o juiz profere uma decisão, não podendo ser reexaminada, ficando vinculado à decisão proferida, por isso, faz se necessário a abrangência de tais efeitos, explicando sua natureza preclusiva, sua aplicabilidade na esfera cível e suas formas de desconstituição e principalmente os institutos jurídicos a ela inerentes, fazendo um breve comentário no que os doutrinadores chamam da relativização da coisa julgada, embora sua aplicação seja extremamente restrita.

2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Busca apresentar um referencial a respeito do desenvolvimento do instituto da coisa julgada percorrendo a concepção originária dos romanos que se faz presente na atual definição da coisa julgada. (Souza, 2002, p. 1)

2.1. Importância da evolução da coisa julgada

O Direito em si tem íntima relação com a história chegando ao porquê da existência de tal ciência, bem como vem sendo desenvolvida ao longo dos anos.

O direito como ciência tem íntima correlação com a história sendo a peça fundamental da ciência do direito, contando com o auxílio dos gregos e romanos. (Souza, 2002, p. 1)

A coisa julgada é uma certeza meramente jurídica, ou seja, ela atinge o fim do processo criando uma irrevogabilidade jurídica, porque seu objetivo é compor a lide fazendo aplicação do direito ao caso concreto, ou seja, que a coisa julgada ponha fim a questão debatida em juízo, prevalecendo tanto para o processo findo, quanto para outro qualquer, definindo a situação jurídica das partes. (Souza, 2002, p. 2)

Para Leonardo Fernandes de Souza (apud Maximiliano, 1984, p. 137), o estudo histórico de um instituto jurídico permite comparar o instituto na sua origem com seu conceito atual, podendo assim perceber se ele ainda cumpre seu fim e como novas vertentes poderão influenciá-lo.

2.2 Finalidade da coisa julgada

Percebe-se, que há a coisa julgada quando esgotado todos os meios para a reapreciação da decisão judicial, a qual conta com a intervenção Estatal agindo com imparcialidade para que se ponha fim ao litígio.

Os litigantes, os vencidos, bem como, os interessados diretos no processo, assim como, os terceiros eventuais e ou supervenientes, guardam interesse que a decisão do órgão jurisdicional se torne imutável, de forma a dar as relações jurídicas à segurança necessária. (Souza, 2002, p. 2)

Logo, a imutabilidade da decisão serve para por fim a uma discussão judicial que estará acobertada pelo manto da coisa julgada, gerando uma certeza jurídica.

2.3 A coisa julgada

Estudar a coisa julgada é examinar sua história, fixar – através dos dados que ela fornece – o seu conceito, distinguir, neste, o essencial do acidental, apontar seus lindes, para a definição do que lhe é específico, preordenando, assim, os efeitos que lhe são próprios. A contraprova da exatidão com que se procede, essa só a vida poderá dar, quando não reaja à normatividade decorrente dos resultados a que se tenha chegado, conforme Souza (apud Neves, 1971, p. 5).

2.3.1 Direito Antigo

O instituto jurídico da coisa julgada se desenvolveu no direito antigo passando por diversas alterações ao longo da história, mas mantendo sua essência, por isso é necessário conhecer o Direito Germânico e Romano.

2.3.1.1 Germânico

Veja - se,

No direito germânico que dominou a Europa após a queda de Roma Ocidental, as decisões eram proferidas pelo povo e mais tarde pelo escabinos perante o povo, sendo que os escabinos se limitavam a interpretar a vontade divina por meio das ordálias ou juízos de Deus. Como a decisão era alcançada perante todos e era resultante da vontade divina, tinha valor absoluto e, portanto, para todos. (Greco, 2000, p. 251)

Conforme Marcus Teixeira (apud Calamandrei, 1976, p. 100 e ss), foi no Direito Germânico que se construiu a ideia da atual coisa julgada, com aplicabilidade do princípio da validade formal da sentença que significa o ato de autoridade ou de vontade do estado.

Os julgamentos das sentenças ou das decisões eram feitos por assembleias populares, as quais eram imutáveis, tendo efeito “*erga omnes*” (contra todos) e não sendo passíveis de recursos. Entretanto, com o crescimento das cidades não era mais possível o povo se reunir na praça, por isso houve a necessidade de transmitir a função e a tradição aos juízes togados, leigos, mantendo-se, todavia o efeito da imutabilidade das decisões. (Marcus Teixeira, [s. d], p. 4)

2.3.1.2 Romano

Com a fusão do direito germânico com o direito romano através da escola de Bolonha (século XI e seguintes), continuou se preservando o princípio germânico da validade formal da sentença gerando assim a intangibilidade dessa. (Marcus Teixeira, [s.d], p. 4)

O processo romano é dividido em três períodos distintos, respectivamente: 1) o *da legis actiones* (processo das ações das leis); 2) *per formula* (processo formular) e 3) *cognitio extraordinaria* (processo extraordinário). (Diniz, 2008, p. 13)

De acordo com Rocha Savoi Diniz (apud Celso Neves, 1971, p. 10 - 12), o primeiro dizia que o mesmo direito não podia ser submetido a novo juízo. Então, os romanos preocupados com isso fixaram o *litis contestatio* (contestação da lide), ou seja, qual seria o momento processual da eficácia da coisa julgada, que estava ligada à atividade específica do *iudex* (pretor), a qual era um acordo entre as partes perante àquele, e não uma imposição estatal. Além disso, sua sentença não estava sujeita a recurso dirigido a autoridade superior.

A sentença passou a ser decidida pelo próprio direito ou pela transferência ao pretor, por meio da exceção que era nominada *exceptio rei in iudicium deductae* (exceção da coisa julgada debatida em juízo), sendo sua a função a mesma que a coisa julgada. É certo que o exercício da atividade do pretor advinha de um acordo em que havia um trabalho mais criativo do pretor, menos formal e distante do misticismo religioso. (Diniz, 2008, p. 15)

Segundo Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Roberto Carlos Batista, 2005, p. 98), “a *exceptio* (exceção) exerce o papel de coisa julgada, obviamente na sua forma embrionária.

Por fim, chega-se ao último período, cuja exceção manteve a mesma natureza substancial do processo formular, segundo anotações de Celso Neves, na qual o autor é oposto por um fato que, sem contestar a veracidade do alegado na ação, “contrasta-lhe a eficácia”, mas alterou-se o seu aspecto formal, o qual foi denominado período da fórmula da *cognitio extraordinária* (processo extraordinário). (Diniz, 2008, p. 15)

Conforme Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Talamini, 2005, p. 201-202), no direito romano clássico, a coisa julgada era considerada como o próprio resultado oriundo da sentença, pois a *res iudicata* (coisa julgada) era a situação em que a “extinção gerada pela sentença era ainda mais ampla e profunda do que aquela antes produzida no final da fase *in iure* (diante do magistrado)”. Isso, porque o efeito da sentença superava o efeito causado pela *litis contestatio* (contestação da lide), podendo se estender a outros sujeitos que não haviam participado do processo.

Como a sentença inadmitia a repetição da mesma ação, houve uma evolução no sistema processual romano, uma vez que a antiga *legis actionis* (processo das ações das leis) compreendia o pronunciamento decisório, o qual havia somente uma opinião do

iudex (pretor), não havendo nenhum outro comando, pois nenhum poder era atribuído ao juízo privado. (Diniz, 2008, p. 16)

Houve aqui, a transição do processo privado para o público, pois saía da competência dos julgadores particulares, além disso desaparecia as fases *in iure* (diante do magistrado) e *apud iudicem* (diante do juiz popular), criando – se, então, a possibilidade de recursos das decisões e o emprego da força pública para o cumprimento das sentenças. Além disso, perdeu - se a relevância a *litis contestatio* (contestação da lide) e todas essas fases foram concentrados na *res iudicata* (coisa julgada), porque, agora, os magistrados exercem a função jurisdicional estatal através do processo *extraordinária cognitio* (processo extraordinário). (Diniz, 2008, p. 17)

A partir daqui, a coisa julgada significou uma força legal irradiada na sentença, sendo uma presunção de verdade dos fatos que à sentença carregava. E os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada só alcançavam as partes que deles participaram. (Diniz, 2005, p. 17)

Os meios de revogação de sentença: *infirmitas* e a *revocatio in duplum* foram os meios pretorianos dotados de grande prestígio para revogar a sentença nula que por ser considerada inexistente, nunca transitava em julgado, além disso, era a que mais se aproxima da moderna: ação constitutiva negativa. Outro remédio concedido pelo pretor e destinado à anulação das sentenças formalmente válidas era quando se configurasse um flagrante. (Leite, 2006, p. 2)

Tal remédio era uma oposição entre os princípios do direito civil (*ius civile*), que justificavam o desfazimento dos efeitos do julgado, mediante anulação da sentença. (Leite, 2006, p. 2)

Se nos procedimentos especiais romanos estivesse diante de vícios processuais gravíssimos, anulava-se o julgamento de mérito da sentença por erro de fato ocorrido sendo que a matéria de fato teria que ser nova (a ação própria: era a *restitutio integrum*, ou seja, recuperação no estado original da coisa, a qual se assemelha muito à apelação), pois o objetivo era demonstrar ao magistrado que a sentença ofende os interesses de uma pessoa, comprovando que ela não deve perdurar. (Leite, 2006, p. 2)

Serve o instituto para que o magistrado possa exercer o poder de revisão da sentença. Não há nova sentença, neste caso o juiz limita-se

a suprimir os efeitos da sentença repondo a situação ao estado anterior (*status quo ante*). (Gisele Leite, p. 2, 2006)

Segundo Suzana Rocha Savoi Diniz, (apud Talamini, 2005), se ocorresse julgamento do direito material e houvesse erro, não havia possibilidade do reexame da sentença, então o erro e as nulidades processuais estariam sepultadas com o trânsito em julgado, salvo se fossem mais graves. Ressalte-se que, mesmo esses vícios só poderiam ser objeto da querela de nulidade se não tivessem sido suscitados no processo do qual resultou a sentença. (Teixeira, [s.d.], p. 5 - 6)

Percebe-se, nesta fase a continuação da utilização do princípio germânico da validade formal da sentença e da intangibilidade da mesma, mas com alguns instrumentos de correções restritos, os quais eram a ação de recuperação no estado original da coisa (*restituto integrum*), e a *sententia nulla*. (Diniz, 2008, p. 19 - 20)

O *restituto integrum* era utilizado para atacar as sentenças que continham injustiças decorrentes de erros de fatos; e a *sententia nulla* ou sentença inexistente era a que desconsiderava o direito objetivo, ou seja, o pronunciamento judicial não existia para o mundo jurídico, como consequência, a sentença era nula, não havendo a constituição da coisa julgada, por isso era possível alegação da nulidade em qualquer tempo ou oportunidade, podendo o interessado ingressar em juízo com outra ação como mesmo objeto. A arguição da nulidade não prescrevia e havia vários motivos que podiam ensejar a nulidade da sentença, um exemplo, incompetência do magistrado sendo que o rol de motivos era exemplificativo. (Diniz, 2008, p. 19 - 20)

Este sistema da intangibilidade da coisa julgada, apenas contém essas duas exceções, que foram transmitidos para o direito moderno. Mas isso não foi suficiente visto que, tal instrumento permitia somente à volta ao estado anterior. (Teixeira, [s.d.], p. 5 - 6)

Nesse período o que se esperava do julgamento era uma certeza judicial, pois eles acreditavam que somente a sentença colocaria fim a contestação de um bem jurídico.

2.4 Direito Moderno

A formação do direito moderno perpassa pelo Século XVI, com os glosadores, pós-glosadores, pelo direito comum, até chegar em Savigny, que, para Celso Neves, representa o “verdadeiro divisor, entre a antiga e a nova doutrina” ressaltando que seus ensinamentos são de extrema importância para o entendimento da evolução do pensamento jurídico a respeito da coisa julgada, conforme Diniz (apud Neves, 1971).

O grande vulto da filosofia jurídica do século XIX, Friedrich Karl Von Savigny, produziu vastíssimo conhecimento jurídico, sendo responsável pela recepção moderna do direito romano na Alemanha da época, criando assim uma visão sistêmica e científica da aplicabilidade do direito. (Diniz, 2008, p. 29)

2.4.1 Doutrina Savigny

Neste Sistema Romano de Savigny, a sentença só poderia ser revista se houvesse algum erro para reparar qualquer injustiça, isso gerava a incerteza jurídica, por isso, criou-se o instituto da força legal da sentença, a qual garante a sentença transitada em julgado a impossibilidade do reexame. (Diniz, 2008, p. 30)

Modernamente, a ideia da ineficácia do processo arrefeceu e mesmo nos países que adotam o sistema processual com berço no direito romano, pouco a pouco, passou-se a relevar a forma em prol da finalidade útil do processo que é o acesso à justiça. Somente por meio de recurso próprio ou da ação de impugnação da coisa julgada é que pode ser obtida nulidade da sentença. (Leite, 2006, p. 1)

Tal sentença só tinha uma função a qual era negativa, porque impedia que fosse proposta uma nova ação, por isso neste período foi alterado o *instituti* da *exceptio rei* (instituto da coisa), surgindo outra função, a positiva, ou seja, uma sentença posterior não podia contrariar o conteúdo de uma já pronunciada. (Diniz, 2008, p. 30)

Savigny chega à conclusão que os motivos da sentença têm força legal sendo inseparável das relações jurídicas afirmadas ou negadas pelo juiz. Admitindo, assim a utilização de dois motivos determinantes da sentença: os objetivos (elementos) que integram a relação jurídica e adquire a força de coisa julgada; e os subjetivos que são os motivos pessoais daquele que julga e não tem força de coisa julgada. (Diniz, 2008, p. 31)

Nesta doutrina se observa, que houve a tentativa de resolver o problema de justificação das obrigações das sentenças mesmo quando apresentassem erro ou injustiça, aquele perdura até os dias atuais, iminente na discussão da relativização da coisa julgada. (Diniz, 2008, p. 31)

2.5 Direito contemporâneo

Ocorreu uma elaboração doutrinária sobre o instituto da coisa julgada por toda Europa, especialmente sobre a disciplina introduzida na Itália, Portugal e Brasil.

2.5.1 Direito Italiano

Afirma Celso Neves, que Chiovenda considera o conceito de coisa julgada em sentido substancial, ou seja, consiste na indiscutibilidade da existência da vontade concreta da lei afirmada na sentença. Para Chiovenda, a coisa julgada ocorre somente em relação à sentença de mérito que reconhece o bem da vida a uma das partes, não permitindo que seja discutida a veracidade ou não de um fato quando houver sentença a respeito e a discussão puder ocasionar a diminuição ou eliminação do bem reconhecido. (Diniz, 2008, p. 32)

Desta forma, Chiovenda, considera a coisa julgada tem a presunção de verdade, refere-se à existência da vontade da lei no caso concreto, ou seja, a vontade do Estado que garante a alguém um bem da vida. A sentença é definitiva, logicamente, depois de

transcorrido o prazo para sua impugnação, fazendo com que a vontade da lei nela contida seja indiscutível e se torne obrigatória para o juiz em qualquer juízo. (Diniz, 2008, p. 32)

Havendo coisa julgada formal com a preclusão das impugnações, sendo instituto geral do processo, com aplicação em diversos casos, tais como: na sentença de mérito; na sentença sobre a admissibilidade dos meios de prova e da sentença sobre exceções processuais.

A coisa julgada material ocorre com a preclusão de qualquer questão futura, reconhecendo a função positiva da coisa julgada que consiste na exigência do juiz reconhecer a existência do julgado anterior em todos os seus pronunciamentos referentes àquela demanda e negativa consiste em alegar e provar julgamento anterior, excluindo um novo julgamento. (Diniz, 2008, p. 32)

Os italianos acompanharam Chiovenda, com algumas peculiaridades: Redenti acrescentou ao conceito de Chiovenda a observação de que para os terceiros a coisa julgada tem caráter reflexo. (Grinover, [s.d.], p. 1)

Segni ampliou a categoria dos efeitos reflexos, abrangendo neles tanto os efeitos secundários da sentença, quando dizem respeito a terceiros que por aquela são atingidos, quanto à extensão da autoridade do julgado, afirmando a identidade de uns e outra. (Grinover, [s.d.], p. 1)

Betti sistematizou os terceiros que são atingidos pela coisa julgada em categorias, afirmando que os terceiros juridicamente interessados se encontram subordinados à parte com referência à relação decidida e se sujeitam necessariamente à coisa julgada. (Grinover, [s.d.], p. 1)

Carnelutti, conservista clássico, sustentou que a eficácia reflexa da coisa julgada se comunica a todos os terceiros juridicamente interessados, indistintamente, qualquer que seja a relação entre os terceiros e a relação jurídica das partes. (Grinover, [s.d.], p. 1)

A posição de Enrico Tullio Liebman, na famosa teoria que distingue entre eficácia natural da sentença e autoridade da coisa julgada, sustentou que a

eficácia natural da sentença, como ato de potestade do Estado, atinge a todos; mas que a autoridade da coisa julgada só alcança as partes. Os terceiros juridicamente prejudicados poderão opor-se à autoridade da coisa julgada. (Grinover, [s.d.], p. 1)

Então, neste período para poder desconstituir uma decisão a ação possível era a *querela nullitatis* que era aplicada somente em casos de vícios mais graves dos julgados. Ela é, hoje, o que conhecemos da nossa ação rescisória regulamentada nos artigos 485 a 495 do Código de Processo Civil, desde que presentes os vícios expressamente previstos no artigo 485 do CPC. (Teixeira, [s.d.], p. 4 - 5)

Nos dizeres de Liebman, a coisa julgada é tida como a qualidade dos efeitos da sentença, ou seja, declaração produzida na sentença. Agora, as razões da decisão não são alcançadas pela coisa julgada, pois o que adquire coisa julgada é o comando contido na sentença, e não os motivos, que se prestariam no máximo a esclarecer o dispositivo que é entendido exclusivamente como comando. (Diniz, 2008, p. 33 - 34)

Para Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Campo, 1988, p. 87), a autoridade da coisa julgada tem por função comunicar a fatos jurídicos determinada eficácia onde a norma legal se relevou inoperante. Deve o julgado possibilitar a evolução normal de uma cadeia de fatos, eliminando a lide, e, para isto é indispensável que atribua uma eficácia, complementar ou não, a determinados fatos. Tudo, entretanto se verifica na cadeia de fatos onde eclodiu a lide. Se situarmos os motivos como fenômenos de outra cadeia, são por isto estranhos a esta particular característica do julgado a que denominamos a autoridade da coisa julgada.

Essa teoria distingue, eficácia e autoridade do julgado, sendo a primeira *erga omnes* e a outra restringe-se às partes. Mas, isso não encontra respaldo na Constituição, pois esses efeitos podem ser alcançados por muitos outros, é o caso das ações de interesses difusos e coletivos, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor. (Diniz, 2008, p. 34)

Ao tratar da preclusão, Liebman considera que sua finalidade é estabilizar as relações processuais e está associada à coisa julgada formal, podendo-se dizer, ainda, que “a eficácia preclusiva da coisa julgada não abrange de forma absoluta e definitiva todas as questões debatidas e decididas”, para Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Santos et al, 2006, p. 107).

A partir de Liebman a coisa julgada passou a ser classificada em dois aspectos: formal e material. O formal é a preclusão dos recursos disponíveis às partes para impedir que a decisão produza efeitos e o material está na finalização do processo apreciando o pedido feito pelas partes com a composição da lide. (Diniz, 2008, p. 34)

Portanto, nos dizeres de Liebman, “a base de sua teoria é que, de fato, quaisquer que sejam os efeitos da sentença e mesmo indiferente ao modo de sua definição, a autoridade da coisa julgada tem o condão de torná-los imutáveis.” (Diniz, 2008, p. 35)

2.5.2 Direito Português

O Brasil por ter sido colônia de Portugal, logo esteve subordinado à mesma lei do que o último, então necessário se faz estudar o entendimento da coisa julgada nas Ordenações que vigoraram por séculos em Portugal.

Depois da independência de Portugal, o Código Visigótico era lei geral em Leão e Castela e continuou influenciando o direito português, sendo que a primeira lei de um rei português sobre a estabilidade da sentença e a proibição da repetição do juízo de causa já decididas foram atribuídas a Afonso II (1211) e está contida no Livro das Leis e Posturas. Tem-se ainda que, por exceção, havia possibilidade de revisão do julgado e em uma nova versão da referida lei - Ordenações de D. Duarte e Ordenações Afonsinas, o reexame “dar-se-ia por mercê real, para verificar se havia algum erro na sentença. Era a origem da ‘revista de graça especial’”, conforme Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Talamini, 2005, p. 240 - 241).

Como o número de leis e atos normativos era bem grande tornou-se necessário que se fizesse uma compilação em um código único, a qual foi ordenada por João I no século XV em Portugal. Então em 1446, no reinado de Afonso V, houve a finalização da compilação com a entrada das Ordenações Afonsinas, a qual continha a reunião das leis já promulgadas, normas extraídas das *Siete Partidas* (Leis de Leão e Castela), costumes locais e, principalmente, regras e princípios advindos do direito romano-canônico. (Diniz, 2008, p. 27)

Segundo Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Talamini, 2005, p. 244), a autoridade da coisa julgada, nas Ordenações Afonsinas, estava afirmada em inúmeras disposições e além da existência de sentença anterior, os casos de transação e Juramento, obstavam um novo processo, sendo que a “confirmação da autoridade da coisa julgada, de modo a tornar nula (nenhuma) uma segunda contrária à primeira, tinha-se no Título 78”.

Conclui-se que referidas ordenações estabelece os casos em que a sentença pode ser, a qualquer tempo, desconsiderada, evidenciado que a regra geral, era a impossibilidade de revisão dos julgados depois de esgotados ou não utilizados os recursos e medidas de impugnação, caso então que a sentença era considerada firme. Ademais, tem-se ainda, no referido Título, rol explicitando os defeitos que acarretavam a sentença nenhuma, nele incluindo a ofensa à coisa julgada e sentença contra “Direito expreffo” (direito objetivo ou direito expreso), mas não significava que o elenco se exauria, fazendo alusão também às exceções peremptórias, para Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Talamini, 2005, p. 245).

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, os casos excepcionais de apelação de terceiros estavam previstos no Título 85. Os limites objetivos – pedido e causa de pedir – não tinha regra explícita, então recorria - se ao “direito comum, romano-canônico, que servia de fonte subsidiária”, segundo Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Talamini, 2005, p. 250).

Em 1514, foi publicada uma primeira versão das Ordenações Manuelinas. Em 1521, foi republicada a segunda versão, revisada e complementada e, em linhas gerais, foram mantidas as mesmas normas previstas nas Ordenações Afonsinas, sendo que a principal mudança foi formal, pois foi adotado o estilo decretatório, diferente do compilatório. (Diniz, 2008, p. 28)

O Livro Terceiro continuou a ser dedicado ao processo civil, sendo que no Título 60 confirmou-se que a sentença que ofendesse a coisa julgada era “nenhuma” e afirmou-se que a “firmeza” das sentenças “algumas”, quando não houvesse mais possibilidade de recurso. Referente aos limites subjetivos, no título da apelação por terceiros, a coisa julgada beneficiava ou prejudicava “apenas aos que estiveram como parte no processo”, de acordo com Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Talamini, 2005, p. 251).

As Ordenações Filipinas foram publicadas em 1603, no reinado de Felipe II, quando ainda Portugal era governado por reis espanhóis, e reproduziram o sistema jurídico contido nas Ordenações Manuelinas de maneira mais atualizada. (Diniz, 2008, p. 28)

Nestas ordenações: a) foi reafirmado o princípio de que a sentença “nenhuma” não passa em julgado, podendo contra ela se opor a qualquer tempo; b) se houver apelação, esta somente se convalidará “por obra do rei”; c) se a sentença for contra direito da parte, esta é válida, sendo necessário a sua impugnação para que se torne firme; d) depois de proferida e publicada a sentença, o juiz não pode revê-la ou revogá-la, considerando-se “nenhuma”, a segunda que vier a ser dada, “salvo simples declaração, ou interpretação, se obscura, intrincada ou duvidosa”; e) foi mantida a regra das ordenações anteriores quanto ao limite subjetivo da coisa julgada, segundo Suzana Souza Savoi Rocha Diniz (apud Celso Neves, 1971, p. 76 - 79).

Igualmente, outras hipóteses de incoerência da coisa julgada foram identificadas, além da sentença “nenhuma”, como: a) as sentenças matrimoniais (como no direito canônico); b) a sentença sobre alimentos; c) a sentença em “juízo sumário”; d) a sentença “absolutória da instância”, que para nós seria a extinção sem julgamento do mérito; e) atos de jurisdição voluntária, para Suzana Souza Rocha Diniz (apud Talamini, 2005, p. 260).

2.5.3 Direito Brasileiro

No Brasil imperial, o poder executivo através da Resolução de Consulta de 28 de dezembro de 1876, tornava obrigatória a Consolidação das Leis do Processo Civil do Império, a qual foi elaborada pelo Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, por incumbência do Governo Imperial e possuía força de lei sendo denominada Consolidação Ribas. Essa enunciava como efeito da sentença fazer certo o direito entre as partes, conforme Suzana Souza Savoi Diniz (apud Celso Neves, 1972, p. 216).

Antônio Ribas enuncia, a autoridade da coisa julgada ou a ficção da verdade protege as sentenças passadas em julgado contra qualquer pretensão contrária e todo o processo tem por origem as asseverações e pretensões contraditórias das partes.

Incumbindo ao juiz fazer cessar essa controvérsia, declarando qual a parte que tem por si o direito, e tornar efetiva a sua decisão, ainda contra a vontade da parte vencida e no caso do juiz dar uma decisão injusta tem-se o caminho dos recursos, de acordo com Suzana Souza Savoi Diniz (apud Neves, 1971, p. 216).

Além disso, o Regulamento 737 trouxe novidades, tais como o emprego de outros meios de impugnação da sentença nula quando já tivesse sido utilizada a revista; existência de ação autônoma, expressamente chamada de rescisória (a sentença haveria de ser desconstituída, rescindida, e não apenas declarada nula), além dos recursos de apelação e embargos à execução. (Diniz, 2008, p. 52).

Para Suzana Souza Savoi Diniz (apud Neves, 1971, p. 213), logo após a independência do Brasil, o processo civil permaneceu sendo ditado pelos dispositivos das Ordenações e demais leis portuguesas (Lei Imperial de 20. 10. 1823). Conforme Celso Neves, as primeiras regras legislativas a respeito da coisa julgada aparecem no Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1805, que regulou o processo comercial, e, posteriormente, por força do Decreto nº 763, de 9 de setembro de 1890, era observado nos processos das causas cíveis em geral. Esse regulamento tratava da coisa julgada no artigo 74, § 4º, ao tratar das exceções. Todavia, no artigo 185, incluía a coisa julgada entre as presunções legais absolutas, prevalecendo mesmo que haja prova em contrário.

O regulamento foi elaborado com técnica legislativa moderna, mas, tratava a coisa julgada como exceção. Para se admitir a coisa julgada é necessário o requisito de identidade da coisa, de causa e de pessoa, segundo Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Talamini, 2005, p. 269).

Com base nas regras do antigo Regulamento diversos Códigos dos Estados, tais como, de Minas Gerais, do Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, Paulista, da Bahia previam hipóteses de nulidade da sentença, dentre outras, a ofensa à coisa julgada, bem como a possibilidade da sentença ser anulada por meio de recursos, embargos ou ação rescisória, além da possibilidade de correções da decisão *ex-offício*, ou seja, por lei, de erros materiais, isso a qualquer tempo e independente de quaisquer formalidades, bem como fato de que sentenças nulas nunca passam em julgado. (Diniz, 2008, p. 53)

O primeiro diploma legal da República a tratar da coisa julgada foi a Lei nº 3.701 de 1º de janeiro de 1916 (Lei de Introdução ao Código Civil), que posteriormente

foi alterada pela Lei nº 3.725 de 15 de janeiro de 1919, aquela estabelecia no seu artigo 3º, a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. No §3º deste mesmo dispositivo, o legislador conceituava coisa julgada ou caso julgado como sendo a decisão judicial de que não caiba recurso. (Diniz, 2008, p. 53)

O Código Civil de 1º de janeiro de 1916 estabelecia algumas poucas regras que faziam referência à coisa julgada, tais como as dos artigos 1030 (sem correspondente do Novo Código Civil – Lei nº10. 406 de 10 de janeiro de 2002), 1036 (correspondente ao artigo 850 do Novo Código Civil) e 1525 (correlato ao artigo 935 do Novo Código Civil). (Diniz, 2008, p. 53)

Em relação à competência legislativa dos Estados sobre processo civil, indiretamente estabelecida na Constituição de 1891, no artigo 34, inciso XXIII, o Regulamento nº 737 foi perdendo vigência substituindo as suas preceituações pelas dos códigos estaduais, que passaram a disciplinar, ao lado da Lei de Introdução do Código Civil e do Código Civil. Por força do artigo 5º, XIX, alínea “a”, da Constituição de 1934, foi estabelecida a competência legislativa da União sobre o processo civil, sobrevindo com isso a Decreto - lei nº 1.608 de 18 de setembro de 1939, o primeiro Código de Processual Civil Nacional, que revogou todos aqueles. No Código de Processo Civil de 1939, a coisa julgada era disciplinada nos artigos 182, inciso II; 287; 288; 289; 290 e 597. (Teixeira, [s.d.], p. 7)

Finalizando a parte histórica cumpre tratar da coisa julgada na visão das Constituições Brasileiras.

Nas palavras de Celso Neves, a Constituição Imperial de 1824, em seu artigo 179, §18, determinou que se organizasse o quanto antes um Código Civil, porém, essa promessa sobreviveu à monarquia e somente em 1916, a revisão do projeto por Clóvis Bevilacqua, isso após longa e culposa incubação, ficou positivado o direito substantivo brasileiro a regular as questões de interesse privado. (Diniz, 2008, p. 53)

A Constituição de 16 de julho de 1934 expressamente consagrou a garantia da coisa julgada no artigo 113, §3º, de forma semelhante com o texto da Constituição, tendo sido eliminada pela Carta Constitucional de 1937, só vindo restabelecer - se nove anos depois, pelo texto do artigo 141, § 3º, da Constituição de 18 de setembro de 1946 e reiterado pela Constituição de 24 de janeiro de 1967, no artigo 150, §3º e no artigo

153§3º da constituição de 1969 (Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969). (Diniz, 2008, p. 52)

Nos dizeres de Talamini, em 1939, veio o Código de Processo Civil, com um capítulo dedicado à “eficácia da sentença” e, fundamentalmente, sobre a coisa julgada. No artigo 287 constava sobre seus limites objetivos restritos à decisão. Agora no artigo 288, eram excluídas do âmbito da coisa julgada as decisões interlocutórias em qualquer processo e as sentenças proferidas em jurisdição voluntária e em processos preventivos e preparatórios. O artigo 289 continha basicamente o disposto hoje no artigo 471 e seus incisos. Ainda, no artigo 798 e seguintes, constava título dedicado à ação rescisória, fazendo referência à sentença nula, como meio de desconstituição do julgado, pelos seguintes fundamentos: “*peita* ou suborno, impedimento e incompetência *ratione materiae* (em razão da matéria) do juiz; ofensa à coisa julgada; violação de literal disposição de lei; falsidade da prova”. (Diniz, 2008, p. 52)

Em janeiro de 1973 foi aprovado pela Lei nº 5.869 o atual Código de Processo Civil, com anteprojeto de 1964, do então, Ministro Professor Alfredo Buzaid e, conforme Celso Neves, nesse trabalho, a coisa julgada teve tratamento “admirável”, uma vez que obedeceu aos princípios fundamentais do instituto e apresentou boa sistematização da matéria. O Código de Processo Civil adotou o conceito de coisa julgada “elaborado por Liebman e seguido por vários doutrinadores nacionais”, regulando-lhe os limites objetivos e subjetivos e resolvendo o problema da questão prejudicial, segundo Suzana Diniz (apud Neves, 1971, p. 242).

Deste modo, informa-se que a doutrina brasileira contemporânea sobre a coisa julgada teve sua inspiração na doutrina italiana “de seu lado haurida nos autores alemães que, a partir da segunda metade do século passado, estabeleceram as bases da ciência processual dos nossos dias, afirmado por Suzana Rocha Savoi Diniz (apud Neves, 1971, p. 309).

Esse desenvolvimento histórico da antiguidade até os dias atuais é muito importante no sentido de buscar um conceito para coisa julgada demonstrando a utilidade do instituto.

3 DA SENTENÇA

O estudo de tal instituto é de bastante necessidade para o desenvolvimento do meu trabalho, haja vista, que a coisa julgada recai sobre uma decisão jurisdicional, seja sentença ou acórdão.

3.1 Atos judiciais

O juiz, em sua atribuição dará solução à lide e também conduzirá o processo pelo princípio do impulso oficial, ou seja, dará andamento à marcha procedimental dos atos do processo.

Os atos praticados pelo juiz estão elencados no artigo 162 do Código de Processo Civil, que nos profere: “os atos do juiz consistem em sentença, decisão interlocutória, despachos e os atos meramente ordinatórios” (Código Processo Civil, 2010, p. 400), sendo que os conceitos das mesmas estão elencados no mesmo artigo.

3.1.1 Sentenças, decisões interlocutórias, despachos e atos meramente ordinatórios

Os atos do juiz são classificados em:

a) sentença (artigo 162, §1º) - “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267¹ e 269²” (Código Processo Civil, 2010, p. 400);

¹ Artigo 267: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: I-quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado por mais de 1 ano por negligência das partes; III -quando por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V -quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII -pelo compromisso arbitral; VII -pela convenção de arbitragem; VIII -

b) decisão interlocutória (artigo 162, §2º) - “é o ato pelo qual o juiz no processo resolve questão incidente” (Código Processo Civil, 2010, p. 400);

c) despachos (artigo 162, §3º) - “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma;” (Código Processo Civil, 2010, p. 400)

d) atos meramente ordinatórios (Artigo 162, §4º)- “como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários” (Código Processo Civil, 2010, p. 400). Para Wambier, atos ordinatórios são de competência do juiz, mas que são delegados ao escrivão, embora sob responsabilidade daquele. (Wambier, 2006, p. 400)

Têm – se que,

O elenco contido no art. 162 não é exaustivo. Há inúmeros outros atos processuais praticados pelo juiz que não estão incluídos nesse rol, como, por exemplo, a audiência (que é um ato complexo, no qual o juiz tanto pode apenas realizar a colheita da prova, como, proferir decisões e, mesmo, sentença), a inspeção judicial (que é ato instrutório, mas realizado pelo próprio juiz – art. 440) ou, ainda, quando o juiz presta informações no recurso de agravo (art. 527, III e IV), ou no mandado de segurança (art. 7º, I, da Lei 1.533/51), quando impetrado contra ato judicial. Nessa última hipótese, o ato praticado pelo juiz é de mera comunicação. (Wambier, 2006, p. 170)

Há ainda, os atos de documentação, como a assinatura de termos e ofícios, que também são atos processuais (tanto que servem de prova), mas que não integram o disposto no art. 162. (Wambier, 2006, p. 170)

Então, as hipóteses enumeradas no artigo 162 do Código de Processo Civil, deveria ter inserido a expressão pronunciamento, pois dizem respeito às decisões jurisdicionais e não a todos os atos processuais que podem ser realizados pelo juiz. (Wambier, 2006, p. 170)

quando o autor desistir da ação; IX- quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI- nos demais casos prescritos neste Código.

² Artigo 269: “Haverá resolução de mérito: I-quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação”.

3.1.2 Sentença

O legislador, ao conceituar a sentença, levou em consideração o conteúdo e não sua finalidade, porque o essencial é a extinção do processo, não sendo relevante a análise do mérito. (Gonçalves, 2009, p. 1)

3.1.3 Conceito

O Código de Processo Civil define sentença como sendo “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei” (Código Processo Civil, 2010, p. 400), sendo, respectivamente, casos de extinção do processo sem resolução do mérito e com resolução de mérito.

“Sempre que o juiz, sem examinar o pedido, puser fim ao processo, proferirá sentença, contra qual caberá apelação” (Gonçalves, 2009, p. 1 - 2)

De acordo com Humberto Theodoro Júnior (apud Pontes de Miranda, 1974, p. 395), a sentença é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual (processo), quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica”.

“Sentença é o pronunciamento judicial que tem como efeito principal o de pôr fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição.” (Wambier, 2010, p. 572)

Consiste numa decisão (pronunciamento judicial) dada pelo juiz em um determinado processo, que se torna indiscutível, imutável.

Ressalte-se, que embora a Lei 11.232/2005 tenha alterado o conceito de sentença (sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa - redação anterior à Lei), Wambier critica a terminologia empregada:

(...) “A lei preocupou-se em eliminar a alusão à extinção do processo”, no art. 269, por considerar que, depois da sentença, pode vir a ocorrer, ainda na mesma relação processual, o seu “cumprimento”. No art. 267 foi mantida a referência à “extinção”. Mas a verdade é que, também nessa hipótese, o

processo poderá prosseguir a fim de que se executem, na fase de “cumprimento”, as verbas de sucumbência. Melhor seria a lei referir-se não à extinção sem resolução do mérito, mas sim, ao reconhecimento da impossibilidade de julgamento do mérito. É com essa ressalva que devem ser compreendidas, adiante, as menções à “extinção” do processo sem julgamento de mérito. (Wambier, 2010, p. 573)

Embora, Luiz Rodrigues Wambier entenda que a terminologia é imperfeita, utilizar-se-ão, neste trabalho, os termos do Código de Processo Civil.

3.1.4 Distinção entre um acórdão

O julgamento proferido nos tribunais recebe o nome de acórdão. (Artigo 163 CPC)

Segundo Antonio Pereira Gaio Júnior (apud Nelson Nery, 2006, p. 378) é importante mencionar que, acórdão é uma decisão do órgão colegiado do tribunal, v.g., turma, câmara, seção, órgão especial, plenário, cujo Código no art. 163 não faz referência aos atos praticados nos tribunais por desembargadores e ministros, aludindo-se, portanto, apenas aos atos colegiados, sendo verdade que nos tribunais existem atos realizados, singularmente, por desembargadores ou ministros na qualidade de relator, presidente, vice-presidente, no tocante a questões concernentes à sua competência.

Salienta-se, portanto, que a sentença é uma decisão proferida por um juiz singular, ao passo que o acórdão é uma decisão dada no tribunal, proferida por mais de um juiz.

3.1.5 Sentenças terminativas (processuais) e definitivas (de mérito ou sentença em sentido estrito)

O artigo 162, §1º, do CPC resulta em dois tipos de sentenças: as terminativas, são aquelas que põem fim ao processo, mas sem que apreciem ou resolvam o mérito

(Artigo 267, C. P. C.); e as definitivas (Artigo 267, C. P. C.), que o fazem no todo ou em parte a análise do pedido. Sendo que somente sobre a segunda recai a coisa julgada material e a viabilidade do ajuizamento da ação rescisória.

Diferenciam – se nos requisitos formais, que são trazidos pelo próprio código no artigo 459³.

3.1.6 Elementos da sentença definitiva

A eficácia da sentença fica condicionada à reunião de três partes intrínsecas e formais que a compõe, assim são: o relatório, a motivação e o dispositivo, com fulcro no artigo 458 do Código de Processo Civil.

O relatório, que é indispensável, consiste na parte da sentença na qual o juiz fará uma narração de forma resumida dos principais fatos que ocorreram no decorrer do processo, mantendo vínculo com a fundamentação e com o dispositivo.

Em conformidade com o artigo 458, I do CPC, o relatório deve conter “os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo”.

O juiz, na elaboração de sua decisão, deve ser minucioso, escrevendo de maneira clara, precisa e sinopticamente, porque essa parte da sentença é peça de grande valia e fundamental importância, bem como, condição de validade, ou seja, sua falta torna nula a decisão. (Theodoro, 2008, p. 574)

A segunda parte é a motivação, que é composta pela fundamentação de fato e de direito do juiz em sua decisão (Código de Processo Civil, art. 131, p. 398).

Cumprido – se ressaltar, que neste momento, segundo o artigo 93, IX da Constituição Federal, o juiz estará respeitando a regra constitucional prescrita, a qual

³ Art. 459 - O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único - Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

determina que todos os atos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados. (Theodoro, 2006, p. 559)

Conclui – se, que a decisão deverá estar compreendida suficientemente com os motivos ou as razões que levaram o julgador a assim decidir. Então, “O juiz não fica adstrito aos fundamentos das pretensões das partes. *Jura novit curia.*” (Theodoro, 2006, p. 559)

Vejamos:

Nem sempre será necessário que o juiz aprecie todos os fundamentos do pedido ou da defesa. Por exemplo, se alguém postular a anulação de um contrato, com base em dois fundamentos distintos – a participação de um relativamente incapaz e a coação -, e um deles ficar logo comprovado, o juiz acolherá o pedido, sem precisar analisar o outro. Mas o juiz não poderá julgá-lo improcedente sem apreciar as duas causas de pedir em que está embasado. (Gonçalves, 2009, p. 5)

Então, é preciso que o juiz se pronuncie sobre todas as questões que incidem na solução da lide, sob pena da sentença ser considerada *citra petita*, ou seja, o magistrado não examina tudo o que foi pedido. (Gonçalves, 2009, p. 5)

Lembrando que sobre a motivação da sentença não recai a coisa julgada material podendo ser rediscutida em outro processo, ainda com as mesmas partes, mas com objeto diferente.

A última parte da sentença é composta do dispositivo, na qual o juiz dará a procedência ou não (ou parcial) do pedido. Lembrando que caso seja a sentença terminativa, o magistrado colocará fim ao processo sem analisar o pedido do autor, e se definitiva colocará fim ao processo decidindo o mérito.

Todos os pedidos formulados pelo autor deverão ser analisados sob pena da sentença ser considerada *citra* (supra citada), *extra* (juiz decide coisas diversas da postulada pelas partes) ou *ultra petita* (o juiz examina além do que foi pedido dando mais do que o postulado).

E é sobre o dispositivo da sentença que recai a coisa julgada material, ou seja, quando a mesma se torna imutável, não suscetível de nenhum recurso. “A ofensa ao dispositivo leva a nulidade da sentença e dá ensejo à ação rescisória.” (Theodoro, 2008, p. 575)

3.1.7 Elementos da sentença terminativa

O Código de Processo Civil, em seu artigo 459, *in fine*, determina que o juiz decida de forma concisa, embora não esteja dispensado de observar a estrutura essencial preconizada pelo art. 458, do CPC (relatório, fundamentação e dispositivo), porque sua inobservância leva à nulidade da sentença, que poderá ser rescindida em grau de apelação e, caso transite em julgado, poderá ser objeto de ação rescisória, por violação de literal disposição da lei. (art. 485, V, CPC)

3.1.8 Classificação quanto ao conteúdo das decisões definitivas

A classificação da decisão (sentença ou acórdão) se organiza segundo a tutela jurisdicional concedida à parte ou pleiteada pelo demandante. Elas são agrupadas em decisões declaratórias, condenatórias ou constitutivas.

3.1.8.1 Declaratórias

São aquelas em que os magistrados se restringem a declarar a existência (declaração positiva) ou inexistência da relação processual (declaração negativa), pois tem o objetivo de retirar as dúvidas, as incertezas para nos oferecer segurança jurídica. (Gonçalves, 2008, p. 17).

Nessas sentenças, as decisões de procedência têm cunho declaratório positivo e as de improcedência têm – se o negativo. Um exemplo ilustrativo está, “na investigação de paternidade, não é a sentença que torna o autor descendente do réu, mas ela faz desaparecer as dúvidas que havia a respeito.” (Gonçalves, 2008, p. 17).

Essas decisões possuem efeitos *ex tunc*, porque seus efeitos retroagem ao início da relação processual.

3.1.8.2 Condenatórias

São aquelas que formam um título executivo judicial, ou seja, ordenam uma prestação de uma parte em favor de outra tendo, assim ter-se-á o direito de serem executadas. Embora, sejam condenatórias, existe o conteúdo declaratório, porque declaram a situação jurídica do litigante, bem como, o constitutivo, porque “criam algo até então inexistente, consubstanciada no título.” (Gonçalves, 2008, p. 19)

As sentenças condenatórias têm efeito *ex tunc*, pois seus efeitos retroagem ao momento inicial da propositura da ação.

Mas essa sentença, por si só, não concede ao autor seu direito, por isso ele deve promover a execução para formação do título, para que assim tenha a satisfação do direito pelo Estado. (Gonçalves, 2008, p. 19)

As sentenças condenatórias podem ser, ainda, alternativas (“são aquelas em que o juiz decide pela existência de uma obrigação de dar coisa incerta ou de uma obrigação alternativa, ambas previstas pelo direito material”); genéricas (ou ilíquidas) (“é aquela em que se estabelece o *an debeatur*, mas não ao *quantum debeatur*”, ou seja mesmo havendo a indicação dos bens que são devidos, elas serão líquidas, pois não se tem a sua quantidade); e condicionais (“são aquelas em que o juiz reconhece a existência do direito, cuja exigência fica subordinada a um evento futuro, certo (termo) ou incertos (condição)”). (Gonçalves, 2009, p. 20)

3.1.8.3 Constitutivas

São aquelas que alteram, extinguem ou criam uma situação jurídica. Elas não são passíveis de execução. Um exemplo é a sentença que decreta a separação dos cônjuges. (Gonçalves, 2009, p. 18 - 19)

As sentenças que criam uma relação jurídica até então inexistentes são as chamadas sentenças constitutivas positivas e as que desconstituem são as chamadas sentenças constitutivas negativas. (Gonçalves, 2009, p. 19)

Essa espécie de decisão tem eficácia *ex nunc*, porque a situação que criou, modificou ou extinguiu passa a valer daquele ato para frente sem retroagir. “Um exemplo: na ação de divórcio, o vínculo matrimonial estará desfeito a partir do instante em que a sentença se torna definitiva, e não desde a propositura da demanda.” (Gonçalves, 2008, p. 19)

Para Theodoro a doutrina tradicional tem classificado as decisões em mais duas espécies: mandamentais (“são aquelas que o Estado-juiz, ao sentenciar, desempenha ato de autoridade, emitindo uma ordem para ser cumprida pelo sucumbente.”) (Wambier, 2006, p. 490), e executivas (“por seu turno, contêm, além da autorização para executar (tal como ocorre na sentença condenatória), aptidão intrínseca para levar à efetiva satisfação do credor, independentemente de nova demanda de execução.”) (Wambier, 2006, p. 490)

4 DA COISA JULGADA

O conceito de coisa julgada está expressamente previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no artigo 6º, § 3º, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

“A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva.” (Didier, Braga e Oliveira, 2010, p. 408)

Quando se trata da coisa julgada tem se em mente que é um instituto que está ligado ao fim do processo e à imutabilidade daquilo que se foi decidido. (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 596)

“Pode-se, pois, definir a coisa julgada como a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso.” (Câmara, 2007, p. 487)

“A coisa julgada é a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal decisão judicial não está sujeita a qualquer recurso.” (Câmara, 2007, p. 488)

A coisa julgada é uma nova situação jurídica até então inexistente. Surgindo quando a decisão se torna irrecorrível. (Câmara, 2007, p. 488)

No nosso ordenamento jurídico uma decisão torna-se irrecorrível depois da publicação da sentença pelo fato de ter exaurido todos os recursos previstos ou de não ter sido interposto o cabível. Neste momento, ocorre o trânsito em julgado daquele, pois para cada um existe um prazo certo e preclusivo. (Theodoro, 2008, p. 600)

Segundo Alexandre Freitas Câmara (apud Liebman, 1985 p. 54), a coisa julgada consiste na imutabilidade da sentença em sua existência formal, e ainda dos efeitos dela proveniente.

Mas, há críticas em relação à coisa julgada, porque a sentença tornaria imutável, somente quanto aos efeitos, que podem ser declaratórios, constitutivos ou condenatórios, pois a imutabilidade da decisão não coincide sempre com a produção dos efeitos da sentença, há casos, que existe produção dos efeitos antes da sentença tornar-se definitiva, por exemplo, quando os recursos pendentes não tem efeito suspensivo. (Gonçalves, 2009, p. 23)

Outro exemplo seria uma sentença constitutiva, como a do divórcio, cujo efeito é fazer desaparecer a relação jurídica de casamento, rompendo o vínculo entre os cônjuges, mas nada impede que os ex-cônjuges voltem a se casar entre si, retornando ao estado de casados, ou seja, inexistente tal efeito. (Câmara, 2007, p. 485)

Nota-se que o conteúdo da sentença que se torna imutável e indiscutível. (Câmara, 2007, p. 485)

Definido o instituto da coisa julgada, há que se fixar qual é, exatamente, sua natureza. Isto, porque se encontra na doutrina, adesão a diversas posições teóricas, das quais as duas mais conhecidas vêm a coisa julgada como um efeito da sentença, ou uma qualidade que a ela adere. (Câmara, 2007, p. 487)

A corrente doutrinária que defende que a coisa julgada é um efeito da sentença está equivocada, porque tal efeito não é natural dela, mas uma qualidade que passa a revesti-la a partir de certo momento, de acordo com Alexandre Freitas Câmara (apud Liebman, 1985, p. 54)

Então, percebe-se que a corrente liebmaniana está inadequada, porque a coisa julgada não pode ser tida como efeito da sentença, nem tampouco, como qualidade dela, afastando da proposição de Liebman acerca da coisa julgada. (Câmara, 2007, p. 487)

Há dois tipos de coisa julgada: formal e substancial ou material, que estudaremos logo a seguir.

4.1 Coisa Julgada formal

“É a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, a qual não possa ser impugnada por meio de recurso, seja porque houve o esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível.” (Didier, Braga e Oliveira, 2010, p. 408 - 409)

Conceitua-se,

Decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição. (Theodoro, 2008, p. 603)

Define-se,

Quando estiveram esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou porque foram todos utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de sua interposição, ocorre a coisa julgada formal, que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários. Todas as sentenças, em certo momento, fazem coisa julgada formal. (Greco, 2000, p. 246)

“É um fenômeno intraprocessual. Consiste na imutabilidade da sentença contra a qual não caiba mais recurso dentro do processo em que foi proferida.” (Gonçalves, 2009, p. 24)

Nas sentenças meramente terminativas quer sejam as que anulam o processo ou as que decretam sua extinção, a sentença transita em julgado sem o julgamento do mérito, porque não há procedência ou improcedência da ação, logo ocorre o fenômeno

da coisa julgada formal, ou seja, por não ter solucionado o conflito entre as partes, não estará impedido que a lide seja posta em juízo novamente. (Theodoro, 2008, p. 604)

4.2 Coisa julgada e o trânsito em julgado da decisão

Quando no processo não houver mais a possibilidade de interpor recurso contra a decisão judicial proferida ou dela ser substituída por outra, seja definitiva ou terminativa, estar-se-á diante de uma sentença ou acórdão que transitou em julgado, ou seja, tornou-se indiscutível. (Gonçalves, 2009, p. 24)

Mas, por ser a coisa julgada matéria de ordem pública, mesmo após o encerramento do processo por sentença definitiva e depois de esgotadas as possibilidades de recurso é possível a invalidação do ato decisório ofensivo à coisa julgada, por meio de ação rescisória que é prevista no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, até dois anos após o trânsito em julgado da decisão. (Theodoro, 2008, p. 607)

4.3 Coisa julgada e a preclusão

“A coisa julgada é um instituto processual de ordem pública, de sorte que a parte não pode abrir mão dela.” (Theodoro, 2008, p. 607). Então, cumpre salientar, que o réu pode arguí-la nas preliminares de contestação, segundo o artigo 301, inciso VI (Código de Processo Civil, 2010, p. 411). Logicamente, não ocorre preclusão em virtude de omissão, podendo ser oposta exceção da coisa julgada, se houver concorrência de partes, pedido e causa de pedir, segundo o artigo 301, §2º (Código de Processo Civil, 2010, p. 411), em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, ou ainda, de ofício pelo juiz. (Theodoro, 2008, p. 607)

“A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de haverem alcançado os limites

assinalados por lei ao seu exercício”. Não atingindo o direito de terceiros, almejando a certeza e a segurança. (Theodoro, 2008, p. 609)

Se houver preclusão, temporal, consumativa ou lógica, para a interposição de recurso contra sentença ou acórdão, estar-se-á diante da coisa julgada formal.

A preclusão classifica-se em:

a) Preclusão temporal

“Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato.” (Código de Processo Civil, 2010, p. 402)

Então, essa preclusão ocorre quando a parte fica inerte perdendo a faculdade de praticar o ato processual. (Theodoro, 2008, p. 609)

b) Preclusão lógica

É quando se tem a incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também. (Theodoro, 2008, p. 610). Segundo, artigo 503, “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença não poderá recorrer.” (Código de Processo Civil, 2010, p. 428)

c) Preclusão consumativa

Segundo o artigo 473, “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão” (Código de Processo Civil, 2010, p. 422)

Se, por exemplo, a questão preliminar sobre a pretendida revelia do demandado, ou o requerimento de perícia foi solucionado, na fase de saneamento processual, não será possível à parte reabrir discussão em torno dessa matéria, na apelação, salvo se pendente agravo tempestivamente interposto (pois, então, terá havido preclusão. (Theodoro, 2008, p. 610)

Para Fredie Didier Júnior, Paula S. Braga e Rafael Oliveira (apud Luiz Eduardo Mourão, 2006, p. 107-108), a coisa julgada formal e a coisa julgada material se referem a indiscutibilidade externa (fora do processo), entretanto, a primeira se refere às decisões cujo conteúdo é processual (art. 267 do CPC), em contraposição à coisa julgada material, que diz respeito às decisões de mérito (art. 269 do CPC), distinguindo-se ambas da preclusão, pois esta se opera efeito dentro do processo (indiscutibilidade interna).

4.4 Coisa Julgada material

“A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro.” (Didier, Paulo S. Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 409)

É na parte dispositiva da sentença que ocorre a coisa julgada, ou seja, a sua imutabilidade, a qual opera dentro e fora do processo tornando, portanto, a decisão judicial inalterável. “Trata-se do fenômeno com eficácia endoprocessual ou extraprocessual”. (Didier, Paulo S. Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 409)

“A coisa julgada material é a coisa julgada por excelência.” (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 597)

A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos que se projetam fora do processo (torna-se lei entre as partes) e que impede que nova demanda seja proposta sobre a mesma lide, ou seja, efeito negativo da coisa julgada. (Greco, 2000, p. 247)

A coisa julgada material se diferencia da formal, porque aquela tem a imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito, ao passo que a formal é pressuposto lógico da coisa julgada material, visto a impossibilidade de formação desta sem a daquela. (Câmara, 2007, p. 489)

A coisa julgada material como se percebe possui alcance mais amplo, é comum a todas as sentenças, recaindo somente a imutabilidade sobre o conteúdo dela e tornando indiscutível em qualquer processo. (Câmara, 2007, p. 489)

A segurança advinda da coisa julgada é protegida pela Constituição Federal como um dos direitos e garantias individuais. Não podendo “retroagir para atingir

situações jurídicas decididas em caráter definitivo (art. 5º, XXXVI).” (Gonçalves, 2009, p. 25)

4.5 Pressupostos da coisa julgada material

É preciso que esteja presente quatro pressupostos para que sentença ou o acórdão esteja protegido pela coisa julgada material, são eles:

1) há de ser uma decisão jurisdicional (a coisa julgada é característica exclusiva dessa espécie de ato estatal), ou seja, é o simples ato do magistrado julgando uma sentença ou acórdão com eficácia da imutabilidade; (Didier, Braga e Oliveira, 2010, p. 410)

2) o provimento há que versar sobre o mérito da causa (objeto litigioso), ou seja, o juiz resolve a lide ou conflito de pretensões, com fulcro no artigo 269 do Código de Processo Civil, produzindo decisão inalterável para fora do processo, logo havendo uma sentença definitiva; (Didier, Braga e Oliveira, 2010, p. 410)

3) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente ou completa, ou seja, é a cognição das decisões definitivas. É típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, pois permite a produção de todas as provas necessárias para a solução do litígio; (Almeida, 2000, p. 1)

4) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal) quando ocorre o fim do processo, bem como, a impossibilidade da interposição de todos os recursos. (Gonçalves, 2009, p. 24)

Preenchidos os requisitos listados acima, a decisão judicial estará pronta para fazer coisa julgada. Senão, vejamos:

(...) decisão interlocutória – como, por exemplo, aquela que julgar antecipadamente parte da demanda (art. 273, §6º, CPC) ou se limita a julgar antecipadamente a demanda reconvençional -, sentença, decisão monocrática de membro de tribunal e acórdão. Pouca importa o nome da decisão, desde que preencha os mencionados pressupostos. (Didier, Paulo S. Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 412)

No entanto, se não preenchidos os pressupostos da coisa julgada material, a decisão jurisdicional não fará a coisa julgada material.

4.6 Regime jurídico da coisa julgada material

Considera-se regime jurídico da coisa julgada, o conjunto de normas jurídicas que estruturam o fenômeno da coisa julgada dando-lhe características próprias. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 416)

Têm – se o “regime jurídico da coisa julgada a partir da análise de dois dados: 1) limites objetivos - momento em que se investiga o que se submete aos seus efeitos; 2) limites subjetivos - quando se examina quem se submete aos seus efeitos. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 417)

4.6.1 Limites objetivos

Como visto no capítulo anterior, a sentença é composta de três partes: do relatório, da motivação e da decisão, sendo que somente está última faz coisa julgada.

Logo, segundo artigo 468 do Código de Processo Civil, “a sentença, que julgar total ou parcialmente, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.” (Código de Processo Civil, 2010, p. 422)

A palavra lide no Código de Processo Civil é “empregada para designar o objeto do processo, ou seja, o mérito da causa.” (Câmara, 2007, p. 496). Então, o juiz decidindo a lide, assim proferindo sentença, poderá acolher ou rejeitar o pedido do autor, porque ela nada mais é, do que a “resposta do juiz ao pedido do autor”, segundo Humberto Theodoro Júnior (apud Carnelutti, 1973, p. 410)

Desta forma, a sentença faz coisa julgada sobre o mérito. Então, o que não tiver sido objeto do pedido ou da cognição judicial, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada. (Theodoro, 2008, p. 612)

Assim, se o herdeiro legítimo também contemplado em testamento reivindica a herança apenas invocando a disposição testamentária (uma questão) e perde a demanda, não estará inibido pela *res iudicata* (coisa julgada) de propor outra ação baseada na vocação hereditária legítima (outra questão ainda não decidida). (Theodoro, 2008, p. 613)

De acordo com os artigos 469 e 470 do Código de Processo Civil, a única parte da sentença que faz coisa julgada é o dispositivo, pelo fato de ser revestido pela coisa julgada, agora a fundamentação e os motivos podem ser rediscutidos em outro processo, mesmo que tenha sido importantes para a formação do convencimento do juiz, ou seja, não se tornam imutáveis. (Gonçalves, 2009, p. 26)

Conforme Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (apud Barbosa Moreira, 1977, p. 93), bem exemplifica: “X propõe contra Y ação de despejo, alegando que o locatário cometeu infração contratual grave, consistente em danificar o prédio alugado. O pedido é julgado procedente, por ter-se o juiz convencido da verdade do fato (danificação do prédio). Tampouco fica esse motivo – solução da *quaestio facti* – coberto pela autoridade da coisa julgada: em processo posterior, no qual X venha pleitear de Y a indenização do prejuízo sofrido, poderá o órgão judicial rejeitar o pedido, entendendo que não ficou provado o fato da danificação.

Logo, o artigo 468 do código de Processo Civil é de suma importância, porque enuncia que a sentença tem força de lei, ou seja, faz coisa julgada material, nos limites da lide e das questões decididas. Portanto, impede que essa demanda seja proposta novamente com os mesmos elementos da ação (partes, pedidos e causa de pedir). (Gonçalves, 2009, p. 27)

4.6.2 Limites subjetivos

O assunto vem elencado no artigo 472 do Código de Processo Civil, estabelecendo que:

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. (Código de Processo Civil, 2010, p. 422)

É relevante saber, as quais pessoas, a imutabilidade da sentença atinge. Portanto, é atingido pela coisa julgada: “os autores, os réus, os denunciados, os chamados ao processo, os oponentes e os nomeados que tenham sido admitidos.” (Gonçalves, 2009, p. 28)

“Nesse aspecto a coisa julgada pode operar-se *inter partes*, *ultra partes* ou *erga omnes*.” (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 418)

A primeira é aquela decisão que tem a coisa julgada só atingindo os participantes do processo, ou seja, os que figuram como parte no processo - pleiteando em nome próprio direito que lhe é próprio (legitimação ordinária), sendo assim, denomina-se coisa julgada *inter partes*. Isso porque segundo o sistema constitucional, ninguém poderá ser atingido por um pronunciamento jurisdicional transitado em julgado sem que lhe tenha garantido o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, CF). (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 418 - 419).

Mas, ocorrem casos que além das partes do processo ser atingido pela coisa julgada, aquelas pessoas que dele não participarão também o são. Assim, é o chamado coisa julgada *ultra partes*.

Aqui, levam-se em consideração, os casos de substituição processual estando no campo da legitimação extraordinária pleiteando em nome próprio direito que lhe é alheio, porque, embora faça parte distinta da relação jurídica será atingido pelos efeitos da coisa julgada material. (Gonçalves, 2009, p. 28)

Então, não há dúvida que a coisa julgada que se forma para o substituto, também se forma para o substituído, conforme Alexandre Freitas Câmara (apud Liebman, 1985, p. 97)

Se, por exemplo, houver uma alienação de coisa julgada litigiosa, a sentença sofrerá o efeito da coisa julgada material, atingindo além das partes do processo, o terceiro que seja adquirente ou cessionário (Didier, Sarno e Rafael Oliveira, 2010, p. 420), conforme, previsto no artigo 42, §3º, que enuncia: “A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.” Aqui ocorre uma legitimação extraordinária sendo que o alienante ou cedente (parte substituta), e o adquirente ou cessionário (terceiro substituído). (Código de Processo Civil, 2010, p. 393)

Esse fenômeno somente ocorrerá se o terceiro adquirente não suceder o alienante; se o terceiro ingressar no processo no lugar do cedente ou intervier na qualidade de assistente (art. 42, §2º, CPC), a coisa julgada se lhe estende normalmente, sem qualquer particularidade, tendo em vista que, dessa forma, o terceiro transformar-se-ia em parte. (Didier, Sarno e Rafael Oliveira, 2010, p. 420)

Outra hipótese é a da sucessão (*entre vivos ou mortis causa*), porque com a sucessão o sucessor ocupa o lugar do sucedido, ficando aquele sujeito ao mesmo ônus, obrigações, faculdade, sujeições e direitos deste último no processo, no qual se tenha formado a coisa julgada, então, conclui - se que há coisa julgada em relação ao que foi decidido ao sucessor, porque esse ocupa a posição jurídica que antes era ocupada pelo sucedido no processo em que se formou a coisa julgada. (Câmara, 2007, p. 501 - 502)

As decisões favoráveis a um dos credores solidários aproveitam todos os outros, segundo artigo 274. (Código Civil, 2010, p. 169)

Também há nas ações coletivas que versem sobre direitos coletivos em sentido estrito (Art. 103, II, C. D. C.).

A coisa julgada formada nessas ações não atinge só as partes originárias do processo, mas, também, “todos os membros da categoria, classe ou grupo, que são ligados entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica base.” (Didier, Sarno e Rafael Oliveira, 2010, p. 421)

Por último, tem-se a coisa julgada *erga omnes*, que são aquelas decisões, as quais atingem a todos quer tenham ou quer não participado do processo. “Um exemplo é o que ocorre na ação de usucapião de imóveis, nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos individuais homogêneos (art. 103, I e III do C. D. C.) e nas ações de controle concentrado de constitucionalidade.” (Didier, Sarno e Rafael Oliveira, 2010, p. 421)

4.7 Decisões que não se sujeitam à coisa julgada

Assim por não importarem solução da lide, ou seja, por não transitarem em julgado, não produzem coisa julgada, tais como, os despachos de expediente e as decisões interlocutórias; as sentenças proferidas em processos cautelares de jurisdição voluntária; ainda que revogáveis ou modificáveis a qualquer momento; anulação de casamento por falta ou insuficiência de provas. (Theodoro, 2008, p. 604)

4.7.1 Razões de decidir

Os motivos que levaram o juiz a decidir não serão atingidos pela coisa julgada, ainda que absolutamente determinantes para sua decisão proferida. (art. 469, I, II e III, do C. P. C.). Então, somente à parte decisória recairá a coisa julgada material. (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 598)

4.7.2 Sentenças processuais

Nas sentenças que extingam o processo sem resolução do mérito, como não se foi decidido o pedido, não há como se tornar imutável a sentença. (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 598)

4.7.3 Jurisdição voluntária

A sentença poderá ser alterada se ocorrer circunstâncias supervenientes (art. 1.111, do C. P. C.), não produzindo, portanto a coisa julgada material. Mas há que salientar que só poderá haver a alteração da decisão judicial se houver alteração fática que justifique o pleito. “Assim, se se requer a interdição de alguém, e se a obtém, só se pode requerer seu levantamento se as razões que levaram a que se requeresse a interdição desaparecerem.” (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 599)

4.7.4 Processo Cautelar

As decisões proferidas em processos cautelares não fazem coisa julgada, salvo se versar sobre prescrição e decadência (art. 810, do C. P. C.), já que essas resolvem o mérito (art. 269, IV, do C. P. C.).

Como no processo cautelar a decisão é provisória e passageira, “com o objetivo de se tornar possível a eficácia do provimento a ser pleiteado no processo principal (ou que neste processo está sendo pleiteado)”, a decisão necessariamente não é inalterável. (Wambier e Eduardo Talamini, 2010, p. 599)

4.7.5 Relações continuativas

São situações que podem se modificadas com o tempo, porque existem razões que justificam sua alterabilidade. Como exemplo, tem - se a ação de alimentos, na qual é possível a mudança da relação jurídica, se houver modificação no binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, assim podendo mudar a situação anteriormente obtida. (Talamini, 2010, p. 599)

4.8 Coisa julgada e as ações coletivas

“Ações coletivas visam à tutela de interesses difusos”. (Câmara, 2007, p. 511)

Este assunto está previsto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo este dispositivo a sentença fará coisa julgada “*erga omnes*”, somente não o fará por insuficiência de provas, nas ações de interesses ou direitos difusos; *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar de interesses ou direitos coletivos; e *erga omnes*, apenas nos casos de procedência do pedido, para beneficiar as vítimas e seus sucessores, nas ações que dizem respeito a interesses ou direitos individuais homogêneos. (Código de Defesa do Consumidor, 2010, p. 812)

Em relação ao aspecto subjetivo das ações de direito difuso, as quais são atingidas por titulares indetermináveis, não existe liame de fato nas relações jurídicas bases entre eles, ao passo que no objetivo, haverá indivisibilidade do bem jurídico. (Pizzol, [s.d.], p. 11)

Exemplificando: se há uma publicidade enganosa que pode causar dano ou lesão a coletividade e há um pedido de não veiculação da publicidade enganosa ou correção de tal publicidade, então essa sentença atingirá a toda a sociedade indistintamente, formando, obviamente a coisa julgada material, salvo se houver insuficiência de provas. (Pizzol, [s.d.], p. 12)

Quanto às ações ou demandas de direitos coletivos em relação ao aspecto subjetivo, há a determinação dos titulares (atribuição da titularidade do direito ou interesse a um grupo, categoria ou classe de pessoas) e a existência de uma relação jurídica base entre os consumidores ou entre eles e os fornecedores; no aspecto objetivo, caracterizam-se os direitos coletivos pela indivisibilidade do objeto; (Pizzol, [s.d.], p. 11)

Aqui, como nem todos os membros estão ligados à demanda, então a coisa julgada material se fará para o demandante, demandado, além de todos aqueles sujeitos do interesse que se levou a juízo, exceto por insuficiência de provas, haja vista, não haver a formação da coisa julgada material. (Pizzol, [s.d.], p. 14)

Por exemplo, numa ação coletiva destinada a tutelar interesse coletivo dos membros de uma determinada associação. A coisa julgada que se formar atingirá não só a associação, mas também seus associados, não alcançará, porém, todos os membros da coletividade. “Coisa julgada *ultra partes*, portanto, e não *erga omnes*.” (Câmara, 2007, p. 512)

Quanto às demandas de direitos individuais homogêneos em relação ao aspecto subjetivo, há a determinação titulares e a existência de uma origem comum; no aspecto objetivo, a divisibilidade do objeto (ressalte-se que isto se dá na fase de liquidação e/ou execução da sentença condenatória). (Pizzol, [s.d.], p. 11 - 12)

Agora, se há uma publicidade enganosa que pode causar dano ou lesão a coletividade e há um pedido de reparação de danos causados aos consumidores. (Pizzol, [s.d.], p. 12 - 13)

Neste último caso, se a sentença julgar o pedido procedente, assim fará a coisa julgada substancial beneficiando todos os titulares dos interesses e os seus sucessores. Mas se ela for improcedente, quer seja ou não por insuficiência de provas, não alcançará a autoridade da coisa julgada material, atingirá somente as partes do processo em que se formou, não prejudicando os terceiros que dele não tenham participado, como litisconsortes. (Câmara, 2007, p. 512)

Verifica-se assim, que nas ações que visam proteger direitos individuais homogêneos, se houver uma sentença de improcedência de mérito, essa não impedirá

que terceiros que não tenham participado da relação processual, ajuízem demandas individuais para tutelar seus interesses (*secundum eventum litis*), então o efeito da coisa julgada material será somente para as partes participantes do processo, haja vista, serem esses individuais, embora tenham recebido tratamento coletivo. (Câmara, 2007, p. 512)

5 DOS EFEITOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada tem certos efeitos, os quais são de suma relevância para a desenvoltura deste trabalho.

5.1 Efeito negativo e positivo

A coisa julgada possui 2 efeitos, tais como, o positivo e o negativo. Tem-se como objetivo principal da coisa julgada fazer cessar a incerteza jurídica que existe entre as partes. Então, por isso, quando se profere uma sentença irrecorrível, ela será obrigatória para todos os sujeitos do processo, até mesmo para o juiz. Essa situação jurídica se caracteriza por dois aspectos: uma função negativa e outra positiva. (Theodoro, 2008, p. 608)

“O efeito negativo da coisa julgada consiste na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que foi decidido no dispositivo de sentença de mérito irrecorrível em face das mesmas partes, qualquer que seja a ação futura.” (Greco, 2000, p. 259 - 260)

“O efeito negativo da coisa julgada impede que a questão principal já definitivamente decidida seja novamente julgada como questão principal em outro processo.” (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 425)

Em outras palavras, o efeito negativo impede que haja um novo julgamento daquilo que já fora decidido em uma ação anterior; é uma forma de defesa, (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 425); excluindo a possibilidade de sua “reproposição”. (Theodoro, 2008, p. 608)

De acordo com Theodoro (apud Neves, 1971, p. 384 - 385), pela função positiva, impõe às partes obediência ao julgado como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressuponham e que a ela se devem coordenar.

O efeito positivo da coisa julgada determina que a questão principal já definitivamente decidida e transitada em julgado, uma vez retornando ao Judiciário como questão incidental (não principal, em virtude da vedação imposta pelo efeito negativo), não possa ser decidida de modo distinto daquele como foi no processo anterior, em que foi questão principal. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 425)

Este efeito acima descrito é aquele que o juiz tem que ficar vinculado em outra causa quanto ao que se foi decidido por outros magistrados naquela que se gerou a coisa julgada. Esse pode ser fundamento de uma segunda demanda. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 426).

Um exemplo que se imagina é numa ação de investigação de paternidade proferida por um julgador, se em outra ação posterior, o juiz, venha julgar uma ação de alimentos, ele ficará limitado ao conteúdo que se foi proferido na primeira sentença, haja vista, estar abarcada pela coisa julgada. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 426).

Portanto, quando o artigo 467 fala em indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado refere-se a duas coisas distintas: a) pela imutabilidade, as partes estão proibidas de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada; b) pela indiscutibilidade, o juiz é que em novo processo, no qual se tenha de tomar a situação jurídica definida anteriormente pela coisa julgada como razão de decidir, não poderá reexaminá-la ou rejuzá-la; terá de tomá-la simplesmente como premissa indiscutível. No primeiro caso atua a força proibida (ou negativa) da coisa julgada, e no segundo, sua força normativa (ou positiva). (Theodoro, 2008, p. 608 - 609)

Logo, tais efeitos, seja o positivo ou o negativo são muito importantes para o instituto da coisa julgada, porque eles garantem a segurança jurídica.

5.2 Eficácia preclusiva da coisa julgada

Conforme visto, somente a parte dispositiva é acobertada pela coisa julgada material. Então, o que se foi decidido não se pode discutir nem no processo atual e nem sequer em algum futuro.

Logo, a eficácia preclusiva “é um instituto que proíbe a rediscussão da mesma ação, isto é, ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir (próxima ou remota) e com mesmo pedido (mediato e imediato).” (Rosa Maria e Nelson Nery, 2003, p. 810)

“A eficácia preclusiva da coisa julgada material é aquela que impede a repositura da mesma demanda ou mesma discussão, em qualquer outro processo com mesmas partes, das questões decididas anteriormente.” (Gonçalves, 2009, p. 33 - 34)

Exemplifica-se, imagine-se que A ajuizou uma ação para declaração de inexigibilidade de uma duplicata em face de B, o pedido foi julgado procedente, tendo o juiz declarado o título indevido. Quando houver o trânsito em julgado, não se poderá discutir entre as mesmas partes, que a duplicata não é exigível. Então, em uma ação futura, não será permitido que, por exemplo, B proponha uma ação em face de A de ação de cobrança fundada na mesma duplicata. Porque, embora, a ação não mantenha tríplice identidade com a primeira, os pedidos são distintos, ou seja, já foi decidido anteriormente, entra as mesmas partes, que a duplicata é inexigível. (Gonçalves, 2009, p. 33)

No seu artigo 474, “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (Código de Processo Civil, 2010, p. 422)

Observa-se que mesmo não incidindo a coisa julgada sobre a motivação da sentença, ela não poderá ser suscitada em novas ações ou decisões futuras no mesmo processo, ou seja, provocar a modificação ou frustração daquilo que esteja sob a autoridade da coisa julgada. “Nem mesmo alegações e defesas que, se usadas a seu tempo, modificariam o julgamento da causa, podem ulteriormente fundamentar decisões

em detrimento daquilo que logrou alcançar o “*status*” de coisa julgada.” (Theodoro, 2008, p. 619)

Exemplifica – se: alguém pleiteia pedido de juros decorrentes de determinado contrato, o qual serve como fundamento da petição inicial e da sentença de procedência, os quais serão passíveis de ser objeto de discussão em processos ulteriores, pois ficam fora da abrangência da coisa julgada mesmo porque não foi discutido a validade e a existência de tal contrato. No entanto, como houve um pronunciamento jurisdicional do pedido de cobrança de juros, aquele contrato existe e é válido para cobranças daquele. (Talamini, 2010, p. 600)

Portanto, ainda que posteriormente as mesmas partes obtenham perante o Poder Judiciário uma sentença dizendo que aquele contrato é nulo de pleno direito, àquele que foi condenado ao pagamento dos juros de nada aproveitará tal sentença, pois que a existência e a validade do contrato, embora não tenham transitado em julgado, ficaram acobertados pela eficácia preclusiva da coisa julgada. (Talamini, 2010, p. 600)

Então, conclui-se que mesmo aquelas questões que poderiam ter sido alegadas expressamente, mas não foram, haverá a coisa julgada material, ou seja, impedimento da rediscussão. (Gonçalves, 2009, p. 34)

5.3 Efeitos da coisa julgada na esfera cível

Em alguns casos, a coisa julgada na esfera cível pode produzir efeitos na esfera penal.

A sentença penal condenatória transitada em julgado produz efeitos na esfera cível, tornando certa a obrigação de indenizar (art. 91, I, C. P.), ou seja, não sendo possível discutir a existência da obrigação, embora não se estabeleça a quantia líquida. Então, faz-se coisa julgada no âmbito civil constituindo um título executivo judicial, a qual tem necessidade de liquidação da sentença para apuração dos danos. Neste caso, a

sentença penal condenatória transitada em julgado fará coisa julgada material no âmbito cível. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 431)

Para Didier, Braga e Rafael Oliveira (apud Grinover, Dinamarco e Cintra, 2004, p. 145 - 146), a sentença penal absolutória por negativa de autoria, pelo reconhecimento de que o ato ilícito não foi praticado (art. 66, CPP) ou pelo reconhecimento de que o ato praticado, mas não era lícito – por decorrer de estado de necessidade (ressalve-se que, aqui, o acusado responde no âmbito cível, tendo direito de regresso contra o causador do perigo), legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito (art. 65, CPP) -, produz efeitos no cível, excluindo a responsabilidade civil do agente. Faz, pois, coisa julgada no cível.

Por isso, às vezes é necessário que haja uma sentença transitada em julgado no âmbito penal para depois ser julgada no cível, são questões que, por vezes prejudicam aquela sentença. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 432)

5.4 Meios de contrastes da coisa julgada: relativização da coisa julgada

Aqui, o que se atribui é o menor valor ao instituto da coisa julgada, que visa realizar no caso concreto o valor de segurança, o qual deveria ceder passos a outros valores, igualmente relevantes, em certas circunstâncias excepcionais, assim explica a denominação relativização da coisa julgada. (Talamini, 2010, p. 603)

A coisa julgada material está acobertada pela imutabilidade e indiscutibilidade do dispositivo da sentença de mérito. Mas, ocorrem casos que há permissão que se rediscuta aquilo que foi decidido pela sentença transitada em julgado. Essa questão é extremamente polêmica na doutrina. (Câmara, 2007, p. 491)

Os estudiosos que são contrários a relativização da coisa julgada, sustentam que é absolutamente impossível discutir o que se foi decidido na sentença transitada em julgado, argumentando, resumidamente o seguinte:

A coisa julgada é uma garantia constitucional, sendo um imperativo de segurança jurídica, além disso, há obstáculos nos artigos 471 e 474 do CPC,

que impedem que qualquer juiz, após o trânsito em julgado da sentença, aprecie questões já resolvidas “relativas à mesma lide”, ou que se aprecie, em processo posterior, o que já se foi deduzido (no processo em que se formou a coisa julgada) ou o que poderia ter sido. (Câmara, 2007, p. 492)

Mas existem, os doutrinadores que são favoráveis a relativização da coisa julgada. “Esses sustentam que a coisa julgada, em alguns casos, não pode subsistir, devendo-se reconhecer a possibilidade de afastá-la, independentemente do ajuizamento de “ação rescisória.” (Câmara, 2007, p. 492)

Mas, não se pode admitir que uma parte venha simplesmente em juízo alegando que a sentença transitada em julgado está errada, ou é injusta para que se admita o reexame do que foi decidido. Porque senão estaria extinguindo o instituto da coisa julgada, pois a parte vencida sempre poderia rever a lide sobre a matéria definitivamente já decidida e o juiz estaria autorizado a reapreciá-la. Extinguindo, assim, a certeza e a garantia jurídica. (Câmara, 2007, p. 493)

Alexandre Câmara usa a expressão “desconsideração da coisa julgada material”, que “trata-se somente, de desconsiderar, em um dado caso concreto, a existência daquela sentença transitada em julgado, julgando-se a nova causa como se aquela decisão não existisse.” (Câmara, 2007, p. 494)

Pense-se no exemplo:

(...) a decisão transitada em julgado que tenha dispensado uma empresa em recuperação de pagar o décimo - terceiro aos seus empregados, a qual certamente não seria levada em consideração por um órgão jurisdicional trabalhista no momento de se apreciar eventual reclamação trabalhista pelo não – pagamento daquela verba. (Câmara, 2007, p. 495)

Mas, sem dúvidas um dos casos mais importantes da relativização da coisa julgada é o caso dos processos que se busca a declaração de existência ou inexistência da relação de parentesco. Imagina-se uma ação de investigação de paternidade que foi julgada quando existiam formas científicas obsoletas, a parte estaria prejudicada pelo efeito da coisa julgada material. Atualmente, existem exames que permitem alcançar os resultados que anteriormente estavam errôneos. (Câmara, 2007, p. 495)

Conclui-se, portanto, que a declaração de uma pessoa como genitora ou filha de outra quando isso não corresponde à verdade de fato, contraria os princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana, pois com esses novos métodos científicos terão o exato conhecimento a respeito da descendência ou ascendência genética de cada um. (Câmara, 2007, p. 495)

5.5 Formas legais de desconstituição da coisa julgada

São instrumentos de revisão da coisa julgada material:

a) Ação rescisória é uma ação de natureza desconstitutiva que pode ser interposta pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, exclusivamente nos casos previstos, no artigo 485 do Código de Processo Civil. (Talamini, 2010, p. 602)

Visa desconstituir a coisa julgada material, desde que seja respeitado o prazo decadencial de dois anos.

b) *Querela nullitatis* (art. 741, I, C. P. C.) ou *exceptio nullitatis* (art. 475-L, CPC) é a impugnação com base na existência de erro material ou impugnação da sentença inconstitucional (com base no art. 475-L, §1º, e art. 741, parágrafo único do C. P. C.);

Querela nullitatis é o meio de impugnação de decisão maculada por vícios transrescisórios, que subsistem quando a decisão for proferida em desfavor do réu em processo que corre à sua revelia, por falta de citação (Impugnação com base na existência de erro material) ou a decisão for proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, por ter sido a citação defeituosa (Impugnação da sentença inconstitucional, com fulcro no art. 475-L, e art. 741, I, C. P. C). (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 437)

A diferença entre a *querela nullitatis* e o instituto da ação rescisória é aquele não ser prescritível e ter hipóteses de cabimento mais restritas. Trata-se

de uma ação desconstitutiva que pode ser feita até depois do lapso temporal de anos que é previsto para a ação rescisória. (Didier, Braga e Rafael Oliveira, 2010, p. 437)

c) E a possibilidade de revisão da coisa julgada por denúncia de violação à Convenção Americana de Direitos Humanos formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Segundo Didier, Braga e Rafael Oliveira (apud Talamini, 2007, p. 157), o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e submete-se ao sistema americano de proteção aos direitos do homem, que é composto: pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com Didier, Braga e Rafael Oliveira (apud Talamini, 2007, p. 162 - 163), diante disso, a Corte Interamericana pode ser chamada para apreciar qualquer ato ou omissão estatal brasileiro (executivo, legislativo ou jurisdicional), inclusive decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada material que violem garantias fundamentais. Um processo internacional, instaurado perante este tribunal, pode ter por objeto mediato ou imediato o rejuízo (em termos incompatíveis com o julgamento interno) ou a invalidação de sentença brasileira transitada em julgado. Enquadra-se, pois, como mais um instrumento típico de revisão da coisa julgada.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho trouxe considerações a respeito dos efeitos da coisa julgada material que está presente nas sentenças definitivas ou de mérito, as quais se formam quando o juiz profere uma decisão que não pode ser impugnada por recurso ou ser debatida em outro processo.

Ao longo desta pesquisa ficou constatado que a coisa julgada e concomitantemente seus efeitos tiveram início no Direito Antigo perdurando até os dias atuais, no denominado Direito Contemporâneo. Obviamente, com algumas alterações nos institutos jurídicos, mas mantendo sua essência e aperfeiçoando ao longo da história.

Outrossim, a sentença por ser um ato do juiz, foi de extrema relevância ao decorrer do trabalho, por isso, foi conceituada segundo a visão crítica de vários doutrinadores, diferenciando - se do acórdão. Fez-se um estudo dos elementos que compõem a sentença definitiva, os quais são: o relatório, os fundamentos e a análise do mérito da sentença (dispositiva) e mais, os da terminativa.

Quanto ao aspecto do conteúdo das decisões definitivas foram classificadas em declaratória, constitutiva ou condenatória. Além disso, definiu-se coisa julgada como um instituto ligado ao encerramento do processo, a qual é dada depois de proferida uma decisão, não havendo mais a possibilidade de recurso. Constatou - se, que ela subdivide em formal e material e sendo matéria de ordem pública não sofre preclusão, por esse motivo a partir do momento que a sentença ou o acórdão transitou em julgado, tornou-se imutável.

Verificou - se, que a coisa julgada material precisou de pressupostos para o pronunciamento jurisdicional estar protegido por àquela, bem como um regime jurídico que compreendeu os limites objetivos e os subjetivos. Afirmou-se que existem decisões que não se sujeitam à coisa julgada, como por exemplo, razões de decidir, sentenças processuais, jurisdição voluntária, processo cautelar e relações continuativas. A respeito das ações coletivas, suas decisões, via de regra, atingem todos indistintamente, seja quem participou ou não do processo.

Quanto aos efeitos da coisa julgada, os quais foram divididos em positivos e negativos, sendo que o último gerou a eficácia preclusiva do instituto, porque não pode haver repositura daquilo que recaiu esse efeito.

Embora, haja implicações vistas em outras áreas do direito, em especial, no direito penal, restou comprovado uma polêmica ao redor da relativização da coisa julgada e as suas respectivas formas de desconstituição seja por ação rescisória, *querela nullitatis* ou revisão por denúncia à violação à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por essa razão, conclui-se que é de suma importância para a desenvoltura do direito em relação a este aspecto, visto que a indiscutibilidade da decisão atinge a parte dispositiva da sentença, ou seja, não fazendo coisa julgada nos motivos e nem nos fatos. De maneira que, as sentenças prolatadas não ficam flexíveis, obedecendo ao princípio constitucional em que a lei não prejudicará a coisa julgada.

No entanto, foi observado em diversas doutrinas que foram estudadas e citadas, bem como, na leitura de artigos, códigos, que esse instituto jurídico, quanto ao seu conceito e aos seus efeitos, tem entendimento pacífico e que seus objetivos principais são atingidos através da inalterabilidade da sentença ou acórdão. Assim, quando elas são proferidas, chega-se a idéia de término do processo, porque é através desse ato judicial que estará fazendo a justiça almejada pela sociedade.

Observou-se que tal tema foi abordado de maneira clara e concisa enunciando qual o momento que essa decisão transita em julgado e intimamente contendo os efeitos que a ela são inerentes.

Ocorre que em certas decisões a lei não poderá ser tão formalista, haja vista, não ser o direito em todo absoluto. Logo, em algumas hipóteses terá que desconstituir a coisa julgada para se alcançar a decisão justa, atingindo um bem maior que é a justiça e os valores à ela intrínsecos. Levando em consideração, que o direito e a tecnologia vêm se desenvolvendo ao longo da vida e da história de uma forma um tanto quanto rápida, que às vezes as decisões precisam ser afastadas ou desconsideradas para a obtenção da verdade real. No entanto, sua aplicação é bem restrita, pois a certeza e a segurança jurídica das decisões não podem se perder.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. VADEMECUM SARAIVA, **Código de Processo Civil**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. NERY JÚNIOR, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado: Legislação extravagante**. 7ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16ª ed. ver e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II, 5ª Ed. rev. e atual., Salvador: Podivm, 2010.

DINIZ, Suzana Rocha Savoi. **A coisa julgada no processo coletivo na perspectiva das ações temáticas**. Belo Horizonte: PUC Minas Gerais, 2008.139 p. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_DinizSR_1.pdf>. Acesso em: 31 de julho de 2011.

DIREITONET. Maretti, Luis Marcello Bessa. **Breves noções sobre a coisa julgada**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2579/Breves-nocoessobre-a-coisa-julgada>>. Acesso em: 31 de julho de 2011.

EGOV. Leite, Gisele. **Sobre a coisa julgada**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17970-17971-1-PB.PDF>>. Acesso em: 31 de julho de 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v. II, 5ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. II, 14ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **As grandes transformações do Direito Processual Civil**. Disponível em:

<http://arquivos.unama.br/professores/iuvb/AulasAnteriores/DireitoProcessual/PROCESO_CIVIL/DP_Aula10_Obrigatoria02.pdf>. Acesso em: 31 de julho de 2011.
MARCUSTEIXEIRA, Teixeira, Marcus. **Coisa Julgada**. Disponível em:
<http://www.marcusteixeira.com.br/artigos/civil/coisa_julgada.pdf>. Acesso em 31 de julho de 2011.

PUCSP. Pizzol, Patrícia Miranda. **Coisa Julgada nas ações coletivas**. Disponível em:
<http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UOL. **Breve histórico da coisa julgada**. Disponível em:
<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3178/breve-historico-da-coisa-julgada>>. Acesso em: 31 de julho de 2011.

UOL. DIREITONET. Almeida, Rafael Augusto Paes de. **A cognição nas tutelas de urgência no Processo Civil brasileiro**. Disponível em:
< <http://jus.uol.com.br/revista/texto/868/a-cognicao-nas-tutelas-de-urgencia-no-processo-civil-brasileiro> >. Acesso em: 20 de agosto de 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.